



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 629

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 011/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 28/02/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

ma_PJ_104

Lido no expediente	
<u>001º</u>	Sessão de <u>03/02/21</u>
Às Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	(5) JUSTIÇA
<input checked="" type="checkbox"/>	(1) FINANÇAS
<input checked="" type="checkbox"/>	(4) TRANSPORTES E DESP. VARIÁVEIS
<input type="checkbox"/>	()
<input type="checkbox"/>	()
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 22/01/2021 às 19:12:13, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SST 00004881/2019 e o código 16005RUT.



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM GABS/SDS Nº 001/2020

Florianópolis, 12 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”**, consubstanciado no processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB-SC autorizado pela Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017.

O Anteprojeto também encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido **Programa de Habitação Popular – NOVA CASA**.

Convém asseverar que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre as quais se destaca a Política Habitacional, pelo que se propõe a reestruturação do **Programa de Habitação Popular – NOVA CASA**, direcionando-o para programas habitacionais de **interesse social**, voltado para **famílias de baixa renda**, em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Oportuno aqui destacar que, segundo informações do Cadastro Único, o Estado de Santa Catarina hoje possui 8.907 famílias vivendo em condições de moradia inadequada, ou seja, em residências sem banheiro, e/ou com paredes de taipa ou palha, ou ainda com piso de terra. Segundo levantamento realizado junto aos municípios catarinenses, o Déficit de Moradia de Interesse Social hoje é de 152.983 famílias, e o Déficit de Regularização Fundiária é de 151.445 famílias, retratando a urgente necessidade de se fortalecer o Fundo de Assistência Habitacional.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.





ESTADO DE SANTA CATARINA

A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina figurava como agente operador e financeiro do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tornando, portanto, necessária uma reformulação quanto à forma de repasse dos recursos para a execução de projetos habitacionais, ficando sob a responsabilidade desta Pasta a execução orçamentária, administrativa e financeira do referido Fundo.

Neste sentido, propomos que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma descentralizada, mediante o repasse dos valores aos municípios que deverão atender alguns requisitos, notadamente, a existência de um Fundo Municipal com dotação orçamentária própria e de um Conselho Deliberativo com participação popular.

O oferecimento de contrapartida é condição para a transferência de recursos do FUNDHAB para o Fundo Municipal e poderá se dar em forma de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou mesmo serviços.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Arlene Sousa da Silva Villela
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social - designada





ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0011.4/2021

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, com o objetivo de promover atendimento à área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Habitação Popular - NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, de modo que seus recursos serão aplicados nas seguintes ações:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – 1 (um) representante da SDS;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – 1 (um) representante da Casa Civil (CC); e

.....
§ 1º Os membros efetivos de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

.....
§ 3º A Presidência do CGFUNDHAB será exercida pelo representante da SDS.

....." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, assegurados o princípio democrático de escolha de seus representantes e ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificações do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A SDS será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§ 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 5º

IV – a vedação de repasse à entidade cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados ao CGFUNDHAB ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

§ 6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008:

I – o inciso XI do *caput* do art. 2º; e

II – o art. 8º.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 281/2019 – COJUR/SDS/SC

EMENTA: Anteprojeto de lei que “*Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Meio legislativo proposto adequado. Análise sob a égide do decreto nº 2.382/2014.

I – Do Relatório:

O presente anteprojeto de lei propõe a alteração da Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – Nova Casa, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, tendo em vista o processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB-SC autorizado pela Lei nº 17.220, de 01 de agosto de 2017.

Baseia-se ainda, na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, bem como suas atribuições.

O art. 6º foi reformulado, uma vez que a extinção da COHAB reflete diretamente na forma de aplicação dos recursos do FUNDHAB passando a ser destinado aos municípios que utilizarão os recursos para a execução de projetos habitacionais devidamente aprovados pelo Conselho Gestor.

Para ter acesso aos recursos do FUNDHAB os municípios deverão atender as seguintes exigências:

- a) Constituir um Fundo, com dotação própria destinado a implementar Política de Habitação Popular de Interesse Social;
- b) Constituir Conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- c) Apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificações do local e da demanda;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

- d) Firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular – NOVA CASA;
- e) Elaborar relatório de gestão; e
- f) Observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA de que trata o art. 2º desta Lei.

Os municípios deverão ainda, oferecer contrapartida que poderá se dar através de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, conforme §§ 2º e 3º do art. 6º.

A revogação do art. 8º encontra justificativa na extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB.

II – Da Análise do Anteprojeto de Lei:

As alterações propostas foram pontuais e buscam a atualização da Lei com a nova estrutura administrativa do governo, sendo que o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina passa a ser vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do Fundo.

III – Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

IV – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria. Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
[...]

V - Da adequação do meio legislativo proposto:

Compete asseverar que a presente proposta de lei se encontra em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

VI - Da Conclusão:

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, ao contrário, beneficia toda a sociedade; está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e, está em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

**Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Despacho	Florianópolis, 30 de outubro de 2019
-----------------	--------------------------------------

Referência: Processo SST nº 4881/2019

Acolho o **Parecer nº 281/2019** exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta para que surta seus efeitos legais.

Considerando que o processo já cumpriu os trâmites administrativos internos e está instruído com toda a documentação necessária, determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para que seja dado regular prosseguimento à tramitação do feito.

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 262/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 5.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SST 4881/2019 – anteprojeto de lei – altera LC 422/08 – Programa NOVA CASA	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no sentido de adequar as disposições da Lei Complementar n. 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular NOVA CASA e cria o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB), à nova realidade da estrutura administrativa estadual – extinção da COHAB pela Lei n. 17.220/17 e Lei Complementar n. 741/19.

Consoante a minuta, são adequações ao Programa que alteram as diretrizes, vinculação funcional e a forma de operacionalização. Não antevemos impacto financeiro nas alterações, razão pela qual não há óbice, do nosso ponto de vista, ao seu prosseguimento.

Entretanto, chamamos a atenção para a recém apresentada Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 187/2019, que “institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências”, a qual exigirá do Governo Estadual a revisão de sua política de fundos estaduais, e assim a conveniência da manutenção ou criação de novos fundos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 1151/2019

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

SST 4881/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1286/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 262/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 335/19

Ementa: Complementação do Parecer nº 281/2019. Anteprojeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”. Matéria não reservada à Lei Complementar. Possibilidade de alteração por Lei Ordinária.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 1553-CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de:

- a) complementação do Parecer nº 281/2019, notadamente sobre a desobrigação de a matéria tramitar via anteprojeto de lei complementar, visto que a proposição visa alterar essa espécie normativa.
- b) análise e manifestação acerca das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), de págs. 24-25, e da Secretaria de Estado da Administração (SEA), de pág. 5 dos autos apensados nº SCC 11543/2019; e
- c) consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), caso entenda-se que a matéria deva prosseguir na forma sugerida pela SEA.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

Da possibilidade de alteração de lei complementar por lei ordinária

Primeiramente, convém asseverar que a lei complementar tem seu campo material determinado na Constituição Federal, que selecionou determinadas matérias, consideradas mais relevantes, optando-se por um processo legislativo mais rigoroso para a sua edição.

Já a lei ordinária é uma norma infraconstitucional, que tem competência material residual, ou seja, o que a Constituição Federal não determinou que seja tratado por norma jurídica específica, será tratado por uma lei ordinária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

A discussão sobre a existência ou não de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é sem dúvida eternizada perante a doutrina, encontrando-se brilhantes teses em ambos os lados, dentre os quais se destaca o entendimento de Michel Temer, que sustenta que *“não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas”*¹.

Segundo o ilustre jurista Gilmar Ferreira Mendes, *“a lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não por ferir o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, não será inconstitucional a lei ordinária que dispuser em sentido diverso do que estatui um dispositivo de lei complementar que não trata de assunto próprio de lei complementar”*. O dispositivo da lei complementar, no caso, vale como lei ordinária e pode-se ver revogado por regra inserida em lei ordinária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF²:

RE 419.629/DF, DJ de 30-6-2006, Rel. Sepúlveda Pertence. O voto do relator menciona ser firme a orientação da Corte. Cita esta passagem da ADC i, RTJ, 156/721, Rel. Moreira Alves: “A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n. 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária”. Prossegue, mais adiante, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence: “na trilha do precedente invocado da ADC 1, a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (v. g., ADIn-MC 2111, 16.03.00, Sydney, DJ 15.12.03; AR 1264, 10.04.02, Néri, DJ 31.05.02)”.

Pois bem, no âmbito do estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual reservou à lei complementar dentre outras, as seguintes matérias:

Constituição Estadual

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - organização e divisão judiciárias;
- II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- III - organização do Tribunal de Contas;
- IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

¹ Michel Temer, elementos de direito constitucional, cit., p. 142

² Mendes, Gilmar Ferreira, Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 3. Ed. ver. Atul. – São Paulo. Saraiva, 2008, p. 884.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

- V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;
- VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;
- VII - organização do sistema estadual de educação;
- VIII - plebiscito e referendo.

Registra-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 5003 ajuizada pelo Estado de Santa Catarina e declarou a inconstitucionalidade dos incisos IV, V, VII e VIII, do parágrafo único, do art. 57, em sessão do Tribunal Pleno do dia 05/12/2019, cujo Relator Ministro Luiz Fux, sustentou que *“a exigência de lei complementar para além das hipóteses previstas no texto constitucional afeta o ‘arranjo democrático representativo’, previsto na Constituição, pois permite que o legislador estadual crie obstáculos procedimentais para a edição das normas”*³.

E, como se pode aferir, a matéria que ora se pretende alterar por meio de lei ordinária, não se encontra no rol do art. 57 da Constituição Estadual, que inclusive já teve dispositivos declarados inconstitucionais por não ter correspondência com a Constituição Federal, extrapolando os limites estabelecidos.

De igual norte, não há previsão na Constituição da República de que a matéria disciplinada na Lei Complementar nº 422, de 2008, seja reservada à lei complementar.

Nesse sentido, entende-se que embora a matéria tenha sido tratada inicialmente por meio de lei complementar, **podará ter seus dispositivos alterados e revogados por lei ordinária**, uma vez que não se exigia tal procedimento para sua tramitação e aprovação inicial, o que não gerou qualquer inconstitucionalidade da norma, visto que *quem pode o mais, pode o menos*.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, acrescentou, alterou e revogou dispositivos da LC nº 422, de 25 de agosto de 2008, o que corrobora o presente entendimento.

Da Manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda

A Secretaria de Estado da Fazenda, instada a se manifestar sobre o presente anteprojeto de lei, apresentou as seguintes considerações:

Comunicação Interna (DITE) nº 262/2019

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no sentido de adequar as disposições da Lei

³ Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/imprensa/noticias/3215-stf-considera-que-atos-do-processo-legislativo-previstos-na-constituicao-estadual-sao-inconstitucionais> - acessada em data de 11/12/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Complementar n. 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular NOVA CASA e cria o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB), à nova realidade da estrutura administrativa estadual – extinção da COHAB pela Lei n. 17.220/17 e Lei Complementar n. 741/19.

Consoante a minuta, são adequações ao Programa que alteram as diretrizes, vinculação funcional e a forma de operacionalização. Não antevemos impacto financeiro nas alterações, razão pela qual não há óbice, do nosso ponto de vista, ao seu prosseguimento.

Entretanto, chamamos a atenção para a **recém apresentada Proposta de Emenda à Constituição Federal n. 187/2019**, que “institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências”, a qual exigirá do Governo Estadual a revisão de sua política de fundos estaduais, e assim a conveniência da manutenção ou criação de novos fundos. (grifamos)

A Secretária Adjunta da Fazenda alertou para o fato de que está em tramitação a Emenda Constitucional nº 187/2019, que “*institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências*”.

Em que pese a existência de proposta de Emenda Constitucional, até que ocorra a sua aprovação, a matéria debatida não é reservada à lei complementar, o que permite a sua alteração conforme o acima exposto.

Outrossim, convém lembrar que embora não seja matéria reservada à lei complementar, o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB) foi efetivamente criado por uma lei complementar, o que estaria em consonância com a referida Emenda Constitucional.

Da Manifestação da Secretaria de Estado da Administração

A Secretaria de Estado da Administração por meio do **Ofício nº 6536/2019**, sugere a sua substituição pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE, o que não encontra óbice jurídico, entretanto, deverá haver manifestação expressa da Secretaria substituída, nos termos do Decreto 2.382, de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui não haver impedimento para que a alteração proposta se realize por lei ordinária, uma vez que não há reserva constitucional da matéria à lei complementar, permitindo afirmar que o anteprojeto de lei está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais em vigor, devendo ser consultada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável nos termos do inc. I, do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, para a substituição sugerida pela Secretaria de Estado da Administração.

É o parecer.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL – SDE
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO



PARECER SDE/DDUR N° 001/2020

EMENTA: Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito da minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008".

DO OBJETO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito da minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", de origem da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SST 4881/2019.

DA ANÁLISE

Considerando que a minuta de anteprojeto de lei altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências;

Considerando o Ofício nº 6536/2019, oriundo da Secretaria de Estado da Administração, que sugere que a substituição da representação da extinta Secretaria de Estado do Planejamento no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, seja atribuída à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em razão da pertinência temática e a teor do que dispõe o artigo 32, inciso XVI, da Lei Complementar nº 741/2019;

Considerando o Ofício nº 956/19, oriundo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, que solicita manifestação desta Secretaria no que tange a sua participação no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina, conforme sugerido pela Secretaria de Estado da Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos favoráveis a representação desta pasta no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL – SDE
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

LÍVIA CERETTA

Gerente de Desenvolvimento Regional



Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMON FERNANDES e LIVIA CERETTA em 30/01/2020 às 18:44:26, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SST 00004881/2019 e o código 568CLPNO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício GABS nº 053/2020
Processo SST 4881/2019**

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 956/19, oriundo do Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que encaminha, para manifestação desta Secretaria o processo em epígrafe, referente ao anteprojeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", no que tange a participação desta Pasta no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (CGFUNDHAB), conforme sugestão da Secretaria de Estado da Administração (SEA), (fl.5 - SCC 11543/2019), sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer SDE/DDUR nº 001/2020, oriundo da Gerência de Desenvolvimento Regional da Diretoria de Desenvolvimento Urbano desta Pasta, cujo teor ratifico, manifestando-me favorável quanto a representação disposta no art. 4º do referido projeto de lei.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

**LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado**

**Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta**

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sds@sds.sc.gov.br – www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Informação Jurídica nº 250/2020

Ementa: Anteprojeto de lei que *“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”*.
Ano Eleitoral – Inexistência de Vedação.

I – DO RELATÓRIO:

Cuida-se do Ofício nº 243/SCC-DIAL-GEMAT, de 21 de fevereiro de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, a qual restitui o presente processo a esta Pasta para:

- a) Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 42-44, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, atentando-se aos comentários nela acostados;
- b) Complementação do parecer jurídico de págs. 12-14, para que nele conste a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme dispõe o §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.08.2014; e
- c) ratificação pelo Excelentíssimo Senhor Secretário do parecer jurídico de págs. 29-33, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.08.2014.

É o breve resumo dos fatos. Passa-se a análise de mérito.

II – DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica se dará nos termos do § 4º do art. 7º Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, entretanto, importante destacar que o processo teve início em 30 de outubro de 2019, motivo pelo qual não se abordou a questão atinente ao ano eleitoral.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

A partir de 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa, Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A execução do Cadastro Único é de responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal, e encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, assim sendo, a expressão utilizada no art. 2º da proposta está correta.

De outro norte, cumpre aduzir que, a inclusão da Defensoria Pública no rol da alínea “a” do inciso IV do § 5º do art. 6º encontra pertinência com a legislação em vigor, pelo que se manifesta esta Consultoria Jurídica pela aprovação da minuta apresentada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (págs. 42-44).

Por fim, assevera-se que as vedações da Lei Eleitoral visam assegurar que a disputa eleitoral ocorra em igualdade de condições, sendo que a presente proposta consiste na alteração da legislação já existente e não possui o condão de favorecer ou prejudicar qualquer candidatura ou partido político, adequando a legislação aos moldes atuais da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2010, passando as atribuições da COHAB, em fase de liquidação, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, atendendo ao interesse público que se reflete na necessidade de políticas públicas voltadas para a habitação popular, sendo que eventuais repasses de verbas somente ocorrerão após devidamente aprovada, e, obedecendo as condutas restritivas impostas pela Lei nº 9.504, de 1997.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, verifica-se que a matéria atinente à minuta do anteprojeto de lei apresentado não está no rol de condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, pelo que opinamos pelo prosseguimento dos trâmites legislativos.

É esta a informação que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 12482



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 250/20** pelos motivos e razões apresentadas e a converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 792/20

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1430/CC-DIAL-GEAPI (processo digital nº SST 4881/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, encaminhar a **Exposição de Motivos nº 08/2020**, referente ao Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências” e, ratificar os Pareceres Jurídicos nº 335/2019 (págs. 29-33) e nº 250/2020 (págs. 46-48).

Atenciosamente,

Arlene de Souza da Silva Villela
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, designada

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC